

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206955.0010/24-4
<b>RECORRENTE</b>	- AULIK COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 6ª JJF n° 0027-06/25-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 17/07/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0210-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÕES. MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NA PORTARIA N° 101/2005. As mercadorias autuadas não se enquadram no benefício fiscal do diferimento, instituído pelo Decreto n° 4.316/95, haja vista que as NCMS indicadas não guardam correspondência com aquelas apontadas no rol taxativo fixado pela Portaria nº 101/2005. Infração caracterizada. Afastada a nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/09/2024, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 12.02.01: Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de novembro de 2019, abril a junho de 2020 e março a maio, agosto e outubro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 764.745,31, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.*

*Consta em complemento que o Autuado não recolheu o ICMS IMPORTAÇÃO devido nas aquisições do exterior de produtos não enquadrados na Portaria nº 101/2005, vinculada ao Decreto nº 4.316/95.*

A 6ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0027-06/25-VD (fls. 67 a 71), com base no voto a seguir transcrita:

*“Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por falta de entrega dos demonstrativos de débito, relativos ao auto de infração, não merece prosperar, pois a mensagem enviada pelo DT-e (folhas 16/18) revela que foram anexadas as planilhas que instruíram o presente lançamento, quais sejam, os arquivos denominados “IMPOSTO IMPORTAÇÃO\_2019.xlsx”, “ICMS IMPORTACAO\_2020.xlsx” e “ICMS IMPORTACAO\_2022.xlsx”, além do arquivo denominado “TERMO\_CIENCIA\_DT-e\_TERMO\_DE INTIMAÇÃO FISCAL\_2069550010244.pdf”.*

*Assim, rejeito a alegação de nulidade arguida.*

*No mérito, a conduta infratora foi descrita como “Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento”. Trata-se de importação de mercadorias não enquadradas no benefício fiscal instituído pelo Decreto nº 4.316/95, arrolados na Portaria 101/2005, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.*

*Em sua defesa, no mérito, o contribuinte deduziu três alegações distintas: a) alega que se trata de partes e peças destinadas à fabricação de aparelhos eletrônicos, utilizados na fabricação de itens contemplados com o benefício fiscal instituído pelo Decreto nº 4.316/95; b) alega que as mercadorias autuadas não são consideradas importadas, para fins da Resolução nº 13/2002, do Senado Federal; c) alega confiscatoriedade da multa aplicada, requerendo a sua redução ao patamar de 20%.*

*Quanto à alegação de que se trata de partes e peças destinadas à fabricação de aparelhos eletrônicos, utilizados na fabricação de itens contemplados com o benefício fiscal instituído pelo Decreto 4.316/95, é importante ressaltar que tal diploma normativo dispõe sobre o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas operações de importação, conforme ementa abaixo.*

**“Decreto nº 4.316 DE 19/06/1995 (Publicado no DOE - BA em 20 jun 1995)**

*Dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes,*

partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, e dá outras providências.”

Com vistas a permitir o controle do impacto financeiro da benesse fiscal em comento, o artigo 5º do referido diploma atribuiu, ao Secretário da Fazenda, a tarefa de divulgar a relação dos produtos contemplados com o benefício, conforme se lê abaixo.

“Art. 5º Os **Secretários da Fazenda e da Indústria, Comércio e Mineração, no âmbito de suas respectivas competências**, estabelecerão conjunta ou isoladamente

...  
**II - a relação dos produtos, componentes, partes e peças alcançados pelo benefício** (grifos acrescidos).  
...”

Nesse sentido, a Portaria SEFAZ Nº 101/2005 concretizou o permissivo, divulgando a relação, conforme prevê o inciso II, acima, listando todas as NCMs contempladas com o benefício do diferimento, o que permite aferir se cada uma das mercadorias autuadas se encontra, ou não, contemplada no rol citado.

Assim, o exame do demonstrativo de débito acostado ao processo revela que, efetivamente, as NCMs lá indicadas não se enquadram no benefício fiscal vez que as NCMs descritas nos documentos fiscais não guardam equivalência com a relação publicada na Portaria citada.

Assim, entendo que assiste razão à fiscalização neste ponto.

Quanto à alegação de que as mercadorias autuadas não são consideradas importadas, para fins da Resolução nº 13/2002, do Senado Federal, o Sujeito Passivo não explica os fundamentos que o levam a tal afirmativa. De fato, a Resolução do Senado Federal não se atém a definir o que seria “operação de importação”, mas se limita a estabelecer as alíquotas aplicáveis, nas operações interestaduais, a bens e mercadorias oriundas do exterior, conforme ementa abaixo.

#### “RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

**Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior** (grifo acrescido)”

Assim, não há sentido em se afirmar que as mercadorias autuadas “não são consideradas importadas, para fins da Resolução nº 13/2002”, haja vista que as notas fiscais autuadas possuem CFOP 3.101, denunciando o ingresso de mercadorias do exterior. Por conseguinte, entendo que o contribuinte sucumbiu às provas acostadas ao processo, pela autoridade fiscal.

Por fim, quanto à alegação de confiseração da multa aplicada, tal questão refoge à competência desta Corte, conforme dispõe o art. 167, inciso I do RPAF/99, abaixo transcreto.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;  
...”

Quanto ao pedido de redução da multa amparado no art. 159 do RPAF/99, destaco que tal dispositivo se encontra revogado desde abril de 2015, pelo Decreto Estadual nº 16.032, não sendo mais, possível, a esta corte exercer tal prerrogativa.

Do exposto, entendo que as razões aduzidas pelo Sujeito Passivo não têm o condão de elidir o presente lançamento, em face do que julgo o Auto de Infração PROCEDENTE.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 81 a 96), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual efetuou um breve resumo dos fatos, e suscitou a nulidade da autuação por ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que não foram fornecidos os documentos que instruíram o Auto de Infração, copiando o Art. 18 do CTN, os Arts. 20, 28, 39, 41, 46 e 47 do RPAF/99 e o Art. 5º da CF/88 e excertos de julgados do TJ/BA e do STF.

Afirmou ter sido desconsiderado que os produtos importados fazem jus ao benefício fiscal previsto no Decreto nº 4.316/95, que transcreveu, devido a exercer o seu objeto social na fabricação, importação e comércio atacadista de aparelhos de eletroeletrônicos, eletroportáteis, de som, áudio, vídeo, informática, telefonia, dentre outros.

Acrescentou ainda que as mercadorias em questão não são consideradas como importadas para fins da tributação, eis que não se enquadram na Resolução nº 13/2012, do Senado Federal, que

colacionou, não havendo fundamento para justificar a desclassificação de mercadoria nacional para mercadoria importada, não encontrando amparo legal a inidoneidade alegada.

Discorreu sobre a desproporcionalidade, desarrazoabilidade e confiscatoriedade da multa aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento), alegando que deve ser concedida, ao menos subsidiariamente, a sua relevação nos termos do Art. 159 do RPAF/99, ou reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento).

Requeru o recebimento e provimento do Recurso Voluntário com a finalidade de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinar o cancelamento do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, pela falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nas aquisições do exterior de produtos não enquadrados na Portaria nº 101/2005, vinculada ao Decreto nº 4.316/95.

O Recurso Voluntário insistiu na arguição de nulidade com os mesmos argumentos esposados em sua Defesa, a qual foi devidamente afastada pela Decisão recorrida, conforme excerto transcrito abaixo:

*“Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por falta de entrega dos demonstrativos de débito, relativos ao auto de infração, não merece prosperar, pois a mensagem enviada pelo DT-e (folhas 16/18) revela que foram anexadas as planilhas que instruíram o presente lançamento, quais sejam, os arquivos denominados “IMPOSTO IMPORTAÇÃO\_2019.xlsx”, “ICMS IMPORTACAO\_2020.xlsx” e “ICMS IMPORTACAO\_2022.xlsx”, além do arquivo denominado “TERMO\_CIENCIA\_DT-e\_TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL\_2069550010244.pdf”.*

*Assim, rejeito a alegação de nulidade arguida.”*

Ressalto que quaisquer outros documentos que poderiam ser anexados são de propriedade do Autuado, tal como os documentos de importação ou Notas Fiscais, de emissão do próprio Autuado, e que ele não encontrou nenhum óbice para efetuar a sua Defesa.

Afasto a nulidade suscitada.

Ora o Autuado alegou que as mercadorias são importadas e fazem jus ao benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, equívoco já demonstrado na Decisão recorrida, tendo em vista que tais mercadorias não fazem parte da relação elencada na Portaria nº 101/2005.

As mercadorias são predominantemente estiletes, fitas e trenas, entre outros, classificados nas NCMS 8211.93.90, 5906.10.00 e 9017.80.10, respectivamente, as quais não estão relacionadas no Art. 4º da já citada Portaria nº 101/2005.

Em outro momento, o Autuado argumentou que as mercadorias não são importadas para fins da tributação, eis que não se enquadram na Resolução nº 13/2012, do Senado Federal, o que não faz sentido, tendo em vista que todas as operações contém o CFOP 3.101, no qual devem ser classificadas as compras de mercadorias do exterior a serem utilizadas em processo de industrialização.

Saliento que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo correto que a multa aplicada está prevista no Art. 42 da Lei nº 7.014/96, não havendo previsão legal para a sua redução ou cancelamento, sendo que o Art. 159 foi revogado pelo Decreto nº 16.032/15, com efeitos a partir de 11/04/2015, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores das operações objeto da autuação.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206955.0010/24-4, lavrado contra **AULIK COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 764.745,31, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 3 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS